

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC 85.518-PE
(95.05.24115-1)
APELANTE: CIA/ INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADV/PROC: CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS (E OUTROS)
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DES. FED. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL : Após os votos de vários dos integrantes do Pleno deste Eg. Tribunal, trago em mesa processo decorrente de pedido de vista de Sua Excelência o Desembargador Federal Petrúcio Ferreira, falecido recentemente para tristeza dos que fazem a Justiça Federal da 5ª Região.
Discute-se aqui, em síntese, se há violação constitucional no fato de o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 estabelecer base de cálculo do IPI diversa do contido no CTN.
É O RELATÓRIO.

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC 85.518-PE
(95.05.24115-1)
APELANTE: CIA/ INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADV/PROC: CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS (E OUTROS)
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DES. FED. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15 DA LEI 7.798/89. QUESTÃO DE LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O fato de o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 prescrever base de cálculo do IPI diversa da definida no CTN não implica violação à Constituição Federal, consistindo em questão que se resolve no plano da legalidade.
2. Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade se a contrariedade verificada se refere a preceito contido em lei complementar.
3. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida.

VOTO PRELIMINAR

O DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO: Registro, desde logo, que a matéria aqui discutida não é mais tão nova e hoje se inclina a jurisprudência, já mais tranqüila sobre o tema, em acatar o posicionamento introduzido neste Pleno pelo eminente Desembargador Federal Ridalvo Costa, que agora transcrevo:

Após analisar a questão submetida a este eg. Plenário através da presente arguição de inconstitucionalidade do Art. 15, da Lei n. 7.798/89, que definiu a base de cálculo do IPI de forma diversa da definição dada pelo CTN, sob o entendimento de que a definição da base de cálculo dos impostos previstos na CF/88 seria matéria reservada por seu art. 146, III, à lei complementar, peço vênica para divergir da conclusão de ser formalmente inconstitucional o mencionado artigo.

A Constituição Federal, ao estruturar o Sistema Tributário Nacional (Título VI, Capítulo I), consagrou em seu art. 150, I, o princípio da legalidade estrita,

pelo qual a instituição, aumento e exigência de tributos têm, necessariamente, por veículos legislativos a lei em sentido estrito (lei ordinária, medida provisória e lei complementar).

A lei complementar reservou o legislador constitucional como função básica o estabelecimento de normas gerais de estruturação constitucional da produção legislativa, divididas em três espécies: de composição de conflito de competência (146, I), de regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar (146, II) e de estabelecimento vinculante do modelo tributário nacional (146, III), através da definição dos elementos essenciais à atuação tributária das três esferas políticas de tributação.

Além dessa função precípua, de complementação da estrutura tributária definida pela Carta Magna, foram colocadas sob reserva de lei complementar, em caráter excepcional, como forma de garantir a sua criação por processo dotada de maior representatividade popular do que o da lei comum, a instituição de determinadas espécies tributárias: nos empréstimos compulsórios (art. 148), o imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII), os impostos da competência residual da União (art. 154, I) e outras fontes alternativas destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, § 4º c/ c o art. 154, I).

A exceção dessas últimas espécies tributárias, para as quais a lei complementar é instrumento legislativo qualificado de sua instituição por expressa opção do legislador constituinte, a criação de exações tributárias é aspecto da tributação afeito à lei ordinária *lato sensu* (lei ordinária e medida provisória), competindo à lei complementar apenas o estabelecimento das normas gerais - modelos normativos dotado de maior grau de abstração -

vinculantes do exercício dessa atividade legislativa por cada um dos políticos tributantes.

A lei complementar tem, nesse aspecto, a função de densificar o conteúdo semântico da estrutura tributária estabelecida pela Constituição, sendo norma destinada ao legislador ordinário (norma sobre norma), como limite à sua atuação na criação dos tributos (normas de conduta).

Nessa direção, o magistrado de Yonne Dolácio de Oliveira, ao comentar o art. 97 do Código Tributário Nacional e a utilização da lei complementar, por expressa disposição constitucional, para instituição das espécies tributárias supramencionadas:

“As leis complementares para criação desses tributos têm natureza jurídica de normas de conduta, como ocorre com qualquer outra lei ordinária da União que objetive criar seus impostos (de renda, IPI, IOF). Exemplo tivemos quando da lei complementar que criou o IPMF (imposto provisório sobre movimentação financeira). Ela não ofereceu um modelo mais geral e abstrato para que a União, posteriormente, criasse o imposto por lei ordinária. Ao contrário, instituiu esse imposto dentro da ordem jurídica, do tipo norma de conduta, pois traçou todas as notas características das condutas dos sujeitos passivos a que ligou, como consequência legal, a incidência do IPMF exigido. O ponto de semelhança entre essas leis complementares e as demais do art. 146 da Constituição está no aspecto formal, porque, em atenção à relevância da matéria, exige-se maior peso de representatividade na sua edição, maioria absoluta (art. 69).

Já as leis complementares do art. 146 da Constituição não criam tributos, como tranqüilamente acatado na doutrina e jurisprudência. As normas desse artigo, normas sobre normas, na lição Bobbio, ou, no nosso sistema, normas exigidas pela constituição para estruturação da produção

legislativa das pessoas políticas tributantes, são aquelas que definem modelos mais abstratos e gerais vinculantes da atuação legiferante dos três entes do Governo. Jamais poderia criar tributo em razão do seu elevado grau de abstração, próprio de sua função.

Embora essas leis não criem tributos, são relevantes para a estrutura do sistema constitucional, vista no sentido de disciplinar como os elementos desse sistemas se relacionam entre si e com o todo”.

(In Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. 2. (Coord. Ives Grandra da Silva Martins) São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 12-13)..

O art. 146, III, da Constituição não impõe à definição da base de cálculo dos impostos por ela discriminados o requisito formal da utilização de lei complementar, mas prescreve, tão-somente, o estabelecimento de normas gerais por meio de lei complementar sobre a definição de sua base de cálculo.

Desse modo, o art. 97 do CTN foi recepcionado pela atual ordem constitucional, pois a lei ordinária continua sendo, salvo as exceções constitucionais expressas já mencionadas, o veículo normativo de criação dos tributos, como ressaltam Ives Grandra Martins (Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Saraiva, 1990, v. 6, t. 1, p. 145), Hugo de Brito Machado (Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988, Revista dos Tribunais, 1989, p. 22-3) e Yonne Dolácio de Oliveira (In Comentários ao Código Tributário Nacional. Vol. 2. (Coord. Ives Gandra da Silva Martins) São Paulo, Saraiva, 1998, pp. 3/4.

No caso sob exame, inexistente antinomia formal entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 146, III, da Constituição Federal, pois a lei ordinária, no que concerne ao IPI, é instrumento adequado à instituição da base de cálculo desse imposto.

Contudo, sendo o CNT norma geral, nos termos do art. 146, III, da CF/88, recepcionando pela atual ordem constitucional como lei complementar, há uma antinomia material vertical entre a disposição do art. 47, II, alínea "a" do CNT, que define como base de cálculo do IPI, na hipótese de saída do estabelecimento industrializador, o valor da respectiva operação, e o § 2.º do art. 15 da Lei n.º 7.798/89 que impede a dedução dos valores dos descontos incondicionais do valor da operação.

A antinomia material vertical constatada caracteriza-se como ilegalidade estrito senso, inexistindo inconstitucionalidade formal a ser declarada, razão pela qual não há interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade a embasar a apreciação desta argüição de inconstitucionalidade.

Isto posto, voto, em preliminar, pelo não conhecimento da presente argüição.

Haja vista que o voto de Sua Excelência, a meu ver, exaure por completo e com precisão a questão que ora se discute, acolho-o em sua integralidade, para também não conhecer da presente argüição.

É como voto.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC 85.518-PE
(95.05.24115-1)
APELANTE: CIA/ INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ADV/PROC: CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS (E OUTROS)
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DES. FED. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO)

EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 15 DA LEI 7.798/89. QUESTÃO DE LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O fato de o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 prescrever base de cálculo do IPI diversa da definida no CTN não implica violação à Constituição Federal, consistindo em questão que se resolve no plano da legalidade.
2. Não se conhece de arguição de inconstitucionalidade se a contrariedade verificada se refere a preceito contido em lei complementar.
3. Arguição de inconstitucionalidade não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, desacolher a Arguição de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 16 de janeiro de 2008

DES. FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
RELATOR (CONVOCADO)